



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **12/4/2011**

70 TC-000084/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Dolvair Mapeli.

Acompanha(m): TC-000084/126/09 e Expediente(s): TC-000086/015/10, TC-000390/015/09 e TC-019340/026/10.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,54%
Aplicação na Valorização do Magistério:	78,67%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,93%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	33,40%
Déficit orçamentário:	5,59%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapura**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 23/65 são, em suma, as seguintes:

Planejamento da Execução Física

- o PPA e a LDO apresentam programas de governo e custos estimados sem discriminar as metas físicas e a unidade de medida, informando apenas a unidade e o valor total a ser despendido nos programas/projetos; dispositivo da LOA autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares acima do limite da inflação estimada para o exercício.

"Royalties"

- desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos (9,32% da disponibilidade total) gastos, indevidamente, em despesas de pessoal.

Despesas com Saúde

- o Plano municipal de saúde não possui quantitativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

físicos financeiros.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas aos precatórios judiciais.

Despesas Telefônicas

- ligações interurbanas para telefones fixo e móvel, de outros Estados, sem o devido controle.

Licitações

- licitações em dissonância com a Lei nº 8.666/93, tais como: licitação por convite do tipo técnica e preço, ao invés de Concorrência ou Tomada de Preços e exigência de pontuação de atestados que comprovem experiência anterior; processamento parcial de licitação para aquisição e contratações dos produtos: material escolar, escritório, informática e esportivos; falta de processamento de licitação na aquisição de produtos e serviços diversos.

Execução Contratual

- obra paliativa em prédio com construção paralisada (prédio da escola da EMEF Benedito Lourival Jerônimo); falta de designação de fiscal do contrato, conforme exigência legal.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Pessoal

- contratação de servidores para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento; servidores com períodos aquisitivos de férias acumulados.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento de valores dos subsídios a maior do que o aprovado em Lei Municipal para o Vice-Prefeito e para a Secretária de Saúde.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- as disponibilidades de caixa não são depositadas, apenas, em bancos estatais; consumo de combustível sem controle sistemático de quilometragem e das locomoções dos veículos (tráfego).

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo e parcial de informações ao Sistema AUDESP; divergências apuradas entre as peças contábeis e os relatórios emitidos pelo Sistema AUDESP; falta de atendimento às recomendações exaradas pelo Tribunal.

Notificado, o atual Prefeito¹ encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.81/86 e 87/94 e a documentação de fls.95/143, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica amparando-se em aspectos positivos ocorridos no exercício, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa, concluindo também pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações e de formação de autos apartados para apurar a questão dos subsídios pagos a maior.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-84/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-390/015/09, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa contendo cópia de Parecer Jurídico relacionado à

¹ O Prefeito responsável pelas contas do exercício de 2009, senhor Dolvair Mapeli, faleceu em 26/8/2010, conforme certidão de fls.76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. A auditoria verificou que a operação não foi concretizada em 2009;

- TC-86/015/10, que trata de comunicado encaminhado a esta Corte para apuração de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de materiais de construção pela Municipalidade. Há notícia de que foi constituída pela edilidade de Itapura Comissão Processante para apuração dos fatos. A matéria foi tratada em item próprio do relatório da auditoria;

- TC-19340/026/10, que alberga ofício dirigido a este Tribunal pelo Poder Judiciário contendo cópia, para ciência, da ação de cobrança movida pela empresa Retífica Boa Estrela Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itapura, em decorrência da falta de pagamento pela prestação de serviços de retificação e colocação de peças nos motores de veículos da Municipalidade no exercício de 2008. A auditoria constatou que o ajuste não constituiu objeto de apontamento específico no processo das contas do exercício de 2008.

Contas anteriores:

2006 - TC-002953/026/06 - Favorável, com recomendação;

2007 - TC-002090/026/07 - Favorável, com recomendação; e

2008 - TC-001619/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000084/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Itapura aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,54% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 78,67% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,93% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 33,40% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, apesar da falta de registro, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura não arrecadou receitas provenientes de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas oriundas da CIDE.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos, com exceção do Vice-Prefeito e da Secretária de Saúde, ocorreram conforme o ato fixatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária foi deficitária em 5,59% e o saldo patrimonial apurado foi positivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itapura, relativas ao exercício de 2009.

Determino também a formação de autos apartados para tratar da matéria referente aos subsídios recebidos a maior pelo Vice-Prefeito e pela Secretária da Saúde, tendo em vista que não consta da alegação de defesa cópia da guia de recolhimento dos valores questionados.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) utilize os recursos de "royalties" de acordo com o preconizado nas Leis Federais nº 7.990/89 e 101/00; b) adeque o Plano Municipal de Saúde; c) observe com rigor as normas das Leis nº 4320/64 e 8666/93; d) cumpra a cronologia das exigibilidades; e) incremente o controle dos gastos com ligações telefônicas, combustível e utilização de veículos; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação ao apontamento do item "Atendimento à Lei Orgânica".

Após, arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.